



CÂMARA DE VEREADORES DE MOGI MIRIM

C

Proc. Adm. 46

A

Secretaria

Favor autuar a documentação anexa da seguinte maneira:

Interessado: Vereadora Joelma Franco da Cunha e outros

Assunto: Suspensão da utilização da Tribuna Livre em período eleitoral

Mogi Mirim, 21 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Assessora técnica da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Ofício nº 14/2024

Mogi Mirim, 17 de maio de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dirceu da Silva Paulino
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Suspensão da Tribuna Livre – Ato da Mesa nº 07/2024

Vimos pela presente, rendendo prévias homenagens, para expor e, ao final, requerer o que segue.

De início, destacamos que alguns munícipes têm feito severas críticas e questionamentos sobre uma suposta “proibição de inscrições para utilização da tribuna livre”, pois teria uma decisão da Câmara Municipal nesse sentido.


Hermínia D. Solidário de Souza
Chefe de Gabinete

20/05/24
14905



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Pois bem, como instrumento imprescindível na efetivação da participação popular, a Tribuna Livre encontra previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que assim dispõe:

Art. 37. As sessões serão públicas.

Parágrafo único. A resolução deverá disciplinar o uso da palavra de representantes populares pela "Tribuna Livre" da Câmara, em parte a ela reservada nas sessões.

Assim, atendendo ao comando da Lei Orgânica, que assegura o uso da palavra da população, a Câmara Municipal aprovou resoluções para disciplinar a "Tribuna Livre"¹.

No entanto, verificamos que foi expedido o "Ato da Mesa nº 7 de 2024", que "regulamenta o uso da tribuna livre na câmara municipal de Mogi Mirim no período eleitoral", **suspendendo a utilização da tribuna livre pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, conforme contido no artigo 1º do ato mencionado.

Ao contrário da justificativa apresentada no referido ato, a alegada omissão regimental no sentido proposto pelos autores da decisão não parece servir como fundamento hábil para autorizar a regulamentação através de um ato normativo diverso ("ato da mesa").

Ora, como destacado anteriormente, se a própria Lei Orgânica do Município instituiu a Tribuna Livre e asseverou que a mesma deverá ser regulamentada por "resolução", como poderia um ato da mesa diretora limitar o exercício desse direito da população mogimiriana?

¹ Resoluções: 135/1989, 241/2002 e 298/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

c

De outro modo, acima de tudo, superadas as questões técnicas, entendemos que não existe argumento válido para excluir a decisão da apreciação do plenário, que é parte integrante do processo de tomada de decisões dessa natureza, uma vez que impacta diretamente no exercício de um direito dos cidadãos de nossa cidade.

Ainda, vale ressaltar que **eventuais precedentes dessa casa legislativa no mesmo sentido do ato nº 7 de 2024 não podem ser considerados como fundamento apto para validar a decisão exarada.**

Afinal, **se as ações pretéritas foram adotadas em desconformidade com o regramento aplicável e se estão em desconformidade com os valores democráticos que acreditamos, fica claro que não podem servir de substrato para a tomada de decisões.**

Não podemos nos esquecer, como assegura a disposição inaugural do Regimento Interno, que a **Câmara “*compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente*”, não ficando restrita aos parlamentares que eventualmente façam parte da mesa diretora.**

Por isso, reitero que **muitos munícipes estão acreditando que a restrição de utilização da Tribuna Livre foi imposta pela instituição Câmara Municipal de Mogi Mirim, que inclui os dezessete vereadores em exercício.**

Em razão disso, com a devida vênia, **espero que Vossa Excelência possa compreender a situação narrada pelos parlamentares que subscrevem o presente ofício, pois estamos sendo demandados por uma decisão que não temos qualquer participação.**

Aproveitamos o ensejo para deixar claro que **eventuais disposições legais das outras esferas de poder devem ser respeitadas.** Ou seja, não desconhecemos o fato de que, excepcionalmente, pode existir alguma decisão da Justiça Eleitoral ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 46/24

Folha Nº 06

de outro ente competente no sentido de limitar o exercício de alguma prerrogativa parlamentar ou de um direito dos cidadãos.

Para esses casos, solicitamos que seja dada a devida ciência a todos os Vereadores da casa, de forma transparente, dando ampla publicidade para a população, respeitando toda legislação aplicável ao caso, e, especialmente, o Regimento Interno vigente.

Diante de todo exposto, ficam os seguintes questionamentos:

- i) Qual o fundamento da escolha dos 180 dias que antecedem as eleições do presente ano?
- ii) Existe alguma previsão legal (seja federal ou estadual) ou alguma decisão do poder judiciário para respaldar a medida restritiva?
- iii) Por qual razão a limitação foi feita através de um ato administrativo interno da mesa diretora?
- iv) Qual seria a justificativa para não dar publicidade para uma decisão que suspende um direito assegurado aos cidadãos em todas as câmaras municipais (ao menos das que temos conhecimento) do país?

Ainda, com a devida vênia, na hipótese de inexistir fundamento apto e idôneo para respaldar a medida restritiva adotada através do ato da mesa nº 7 de 2024, solicitamos a imediata revisão do Ato da Mesa nº 7/2024 (eventual revogação do mesmo), com a adoção das medidas necessárias para assegurar os valores democráticos e a legalidade.

Por fim, reiteramos os votos de respeito e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

JOELMA FRANCO DA CUNHA:22160528846
Assinado de forma digital por JOELMA FRANCO DA CUNHA:22160528846
Dados: 2024.05.17 16:27:24 -03'00'

JOELMA FRANCO DA CUNHA
VEREADORA

LUIS ROBERTO TAVARES:086138198003819800
Assinado de forma digital por LUIS ROBERTO TAVARES:08613819800
Dados: 2024.05.17 16:31:05 -03'00'

LUIS ROBERTO TAVARES
VEREADOR

ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES:08725095838
Assinado de forma digital por ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES:08725095838
Dados: 2024.05.20 13:50:49 -03'00'

ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES
VEREADOR

(*Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável do Ofício nº 14/2024, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim – Objeto: "Suspensão Tribuna Livre – Ato da Mesa nº 7/2024" – 17/05/2024- Duas vias de igual teor e forma. Sem Mais." *)

À

Procuradoria Jurídica

Solicito os próximos de Vossa Senhoria
no sentido de examinar manifestação acerca
dos questionamentos formalizados pela Ombu-
dora, em especial os itens ii e iii.

No mais, agradeço antecipadamente a
colaboração.

M. M. M. M., 04/06/24.



Adriana T. de Oliveira Penha
Assessoria Técnica Presidência

RECEBIDO
Data: 04 / 06 / 24

Procuradoria Jurídica

às 13:55h.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 46/24

Folha Nº 08



C

Requerimento Nº 269/2024

EMENTA: Requeiro ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Vereador Dirceu da Silva Paulino, informações sobre as medidas adotadas com relação ao contestado “Ato da Mesa nº 07/2024”, conforme contido no Ofício nº 07/2024 encaminhado pela parlamentar ora requerente no dia 20 de maio de 2024.

REQUERIMENTO 269 DE 2024

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.**

Venho pela presente, com o respeito e acatamento de estilo, para reiterar o contido no Ofício nº 14/2024, de autoria da vereadora ora **Requerente e dos Vereadores Orivaldo Aparecido Magalhães e Luis Roberto Tavares**, requerendo ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Vereador Dirceu da Silva Paulino, nos termos dos artigos 152 e 154 da Resolução 276/2010 (Regimento Interno), informações sobre o Ato da Mesa nº 7/2024, que “suspendeu a utilização da tribuna livre” bem como sobre as medidas adotadas por Vossa Excelência após a protocolização do referido ofício (documento em anexo).

Por fim, reitero os protestos de respeito e consideração.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 2 de agosto de 2024

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Joelma Franco da Cunha
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Ofício nº 14/2024

Mogi Mirim, 17 de maio de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dirceu da Silva Paulino
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Suspensão da Tribuna Livre – Ato da Mesa nº 07/2024

Vimos pela presente, rendendo prévias homenagens, para expor e, ao final, requerer o que segue.

De início, destacamos que alguns munícipes têm feito severas críticas e questionamentos sobre uma suposta *"proibição de inscrições para utilização da tribuna livre"*, pois teria uma decisão da Câmara Municipal nesse sentido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Pois bem, como instrumento imprescindível na efetivação da participação popular, a Tribuna Livre encontra previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que assim dispõe:

Art. 37. As sessões serão públicas.

Parágrafo único. A resolução deverá disciplinar o uso da palavra de representantes populares pela "Tribuna Livre" da Câmara, em parte a ela reservada nas sessões.

Assim, atendendo ao comando da Lei Orgânica, que assegura o uso da palavra da população, a Câmara Municipal aprovou resoluções para disciplinar a "Tribuna Livre"¹.

No entanto, verificamos que foi expedido o "Ato da Mesa nº 7 de 2024", que "regulamenta o uso da tribuna livre na câmara municipal de Mogi Mirim no período eleitoral", suspendendo a utilização da tribuna livre pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme contido no artigo 1º do ato mencionado.

Ao contrário da justificativa apresentada no referido ato, a alegada omissão regimental no sentido proposto pelos autores da decisão não parece servir como fundamento hábil para autorizar a regulamentação através de um ato normativo diverso ("ato da mesa").

Ora, como destacado anteriormente, se a própria Lei Orgânica do Município instituiu a Tribuna Livre e asseverou que a mesma deverá ser regulamentada por "resolução", como poderia um ato da mesa diretora limitar o exercício desse direito da população mogimiriana?

¹ Resoluções: 135/1989, 241/2002 e 298/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 46 / 24

Folha Nº 11

C



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

De outro modo, acima de tudo, superadas as questões técnicas, entendemos que não existe argumento válido para excluir a decisão da apreciação do plenário, que é parte integrante do processo de tomada de decisões dessa natureza, uma vez que impacta diretamente no exercício de um direito dos cidadãos de nossa cidade.

Ainda, vale ressaltar que eventuais precedentes dessa casa legislativa no mesmo sentido do ato nº 7 de 2024 não podem ser considerados como fundamento apto para validar a decisão exarada.

Afinal, se as ações pretéritas foram adotadas em desconformidade com o regramento aplicável e se estão em desconformidade com os valores democráticos que acreditamos, fica claro que não podem servir de substrato para a tomada de decisões.

Não podemos nos esquecer, como assegura a disposição inaugural do Regimento Interno, que a Câmara "*compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente*", não ficando restrita aos parlamentares que eventualmente façam parte da mesa diretora.

Por isso, reitero que muitos municipais estão acreditando que a restrição de utilização da Tribuna Livre foi imposta pela instituição Câmara Municipal de Mogi Mirim, que inclui os dezessete vereadores em exercício.

Em razão disso, com a devida vênia, espero que Vossa Excelência possa compreender a situação narrada pelos parlamentares que subscrevem o presente ofício, pois estamos sendo demandados por uma decisão que não temos qualquer participação.

Aproveitamos o ensejo para deixar claro que eventuais disposições legais das outras esferas de poder devem ser respeitadas. Ou seja, não desconhecemos o fato de que, excepcionalmente, pode existir alguma decisão da Justiça Eleitoral ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 46/24

Folha Nº 12

C



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

de outro ente competente no sentido de limitar o exercício de alguma prerrogativa parlamentar ou de um direito dos cidadãos.

Para esses casos, solicitamos que seja dada a devida ciência a todos os Vereadores da casa, de forma transparente, dando ampla publicidade para a população, respeitando toda legislação aplicável ao caso, e, especialmente, o Regimento Interno vigente.

Diante de todo exposto, ficam os seguintes questionamentos:

- i) Qual o fundamento da escolha dos 180 dias que antecedem as eleições do presente ano?
- ii) Existe alguma previsão legal (seja federal ou estadual) ou alguma decisão do poder judiciário para respaldar a medida restritiva?
- iii) Por qual razão a limitação foi feita através de um ato administrativo interno da mesa diretora?
- iv) Qual seria a justificativa para não dar publicidade para uma decisão que suspende um direito assegurado aos cidadãos em todas as câmaras municipais (ao menos das que temos conhecimento) do país?

Ainda, com a devida vênia, na hipótese de inexistir fundamento apto e idôneo para respaldar a medida restritiva adotada através do ato da mesa nº 7 de 2024, solicitamos a imediata revisão do Ato da Mesa nº 7/2024 (eventual revogação do mesmo), com a adoção das medidas necessárias para assegurar os valores democráticos e a legalidade.

Por fim, reiteramos os votos de respeito e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 46/24

Folha Nº 13



C



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

JOELMA FRANCO DA
CUNHA:22160528
846

Assinado de forma digital
por JOELMA FRANCO DA
CUNHA:22160528846
Dados: 2024.05.17
16:27:24 -03'00'

JOELMA FRANCO DA CUNHA

VEREADORA

LUIS ROBERTO
TAVARES:0861
3819800

Assinado de forma digital
por LUIS ROBERTO
TAVARES:08613819800
Dados: 2024.05.17
16:31:05 -03'00'

LUIS ROBERTO TAVARES

VEREADOR

ORIVALDO APARECIDO
MAGALHAES:08725095
838

Assinado de forma digital por
ORIVALDO APARECIDO
MAGALHAES:08725095838
Dados: 2024.05.20 13:50:49
-03'00'

ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES

VEREADOR

(*Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável do Ofício nº 14/2024, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim – Objeto:
“Suspensão Tribuna Livre – Ato da Mesa nº 7/2024” – 17/05/2024- Duas vias de igual teor e forma. Sem Mais.”)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1383/2024 - 02/08/2024 - 15:37 - 5UEU-KZ42-M90G-HMB4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Proc. Adm. Nº 46/24

Folha Nº 14



C

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5UEUKZ42M90GHMB4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5UEU-KZ42-M90G-HMB4

JOELMA FRANCO DA CUNHA

Vereadora

Assinado em 02/08/2024, às 15:37:21

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1383/2024 - 02/08/2024 - 15:37 - 5UEU-KZ42-M90G-HMB4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Nota técnica
PA 46/2.024

Consulente: Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Consulta: resposta ao Ofício da 14/2.20, de 17/05/2.24 - signatários: Vereadores Joelma Franco da Cunha, Luis Roberto Tavares e Orivaldo Aparecido Magalhães.

Os vereadores suscitam dúvidas e/ou explicações pela suspensão de utilização da Tribuna Livre em período eleitoral. Alegam que *alguns municípios têm oito severas críticas e questionamentos sobre uma suposta "proibição de inscrições para utilização da tribuna livre", pois teria uma decisão da Câmara Municipal nesse sentido.*

Aduzem que nos da LOM e regimentais a regulamentação da Tribuna Livre seria por meio de Resolução. Que um "ato da mesa diretora"(sic) não poderia limitar o exercício do "direito da população mogimiriana".

Diz que a Câmara "compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente", não ficando restrita aos parlamentares que eventualmente façam parte da mesa diretora(sic).

Aduzem que estão **sendo demandados por uma decisão** que não têm **qualquer participação.**

Requerem que seja dada publicidade do referido ato , seja respeitada a legislação *aplicável e, especialmente o Regimento Interno vigente.*

Por fim, *apresentam 04 (quatro) questões, que serão, ao final, do presente manifesto, respondidas.*

É a síntese bastante. Opino.

Não se trata de novidade a matéria submetida à apreciação deste Procurador Jurídico. Em verdade, no mês de maio p.p., manifestamo-nos acerca de assunto similar, portanto, oportuno trazeremos à colação o texto produzido naquela época, o qual foi assim redigido:



)

)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

“Consulta: devido à veiculação de vídeo no sistema de internet – plataforma INSTAGRAN – no qual cidadãos e agente político “acusa” a Câmara Municipal de “censurar”, tentando “calar” o povo mogimiriano por meio do Ato da Mesa nº 7 (SETE) de 2.024, que “SUSPENDEU” o “uso da TRIBUNA LIVRE nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições municipais de 2024.”

Limitados à consulta, opino.

O Regimento Interno da Câmara Municipal alude à Tribuna Livre em seu Art. 116, reservando sua regulamentação à edição de Resolução específica; cuja normatização ocorreu por meio da Resolução nº 135/1989 e suas alterações.

A regulamentação dispensada ao uso da Tribuna Livre nesta Casa, além de preexistente ao atual Regimento Interno (Resolução nº 276/2.010) é, reconhecidamente, um texto tímido e lacunoso, não dispondo sobre aspectos relevantes para o uso regular daquele espaço.

Não se menospreza, entretanto, tal instituto, afinal nada mais relevante do que dar voz ao cidadão, que se expressa por meio de seus representantes, legitimamente eleitos.

Entretanto, como é sabido por todos, o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e a democracia, merecem e exigem regulação e regramento, onde se espera esteja bem delineada a dimensão do direito de um e do outro, balizados pelo dever de respeitar os limites de cada direito posto.

A regulamentação dos direitos e deveres de todos e qualquer um, é a garantia verdadeira da livre expressão, consagrada no inciso IV do Art. 5º da CRFB/88.

Todavia nos períodos eleitorais e, especialmente, nos pleitos municipais, o uso da Tribuna Livre deve ser cuidadosamente avaliado, utilizando-se, para tanto, as normas eleitorais existentes.

Sem maiores delongas, registro que:

- 1- a regulamentação, mesmo precária, do uso da Tribuna Livre nesta Casa, reside na Resolução nº 135/1989, com suas alterações;*
- 2- **Dentre as diversas lacunas identificadas na legislação citada, está aquela atinente ao uso da Tribunal Livre em períodos eleitorais;***



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Nesse sentido, a Lei Eleitoral – Lei 9.504/97 – dispõe sobre condutas vedadas agentes públicos: “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

– ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

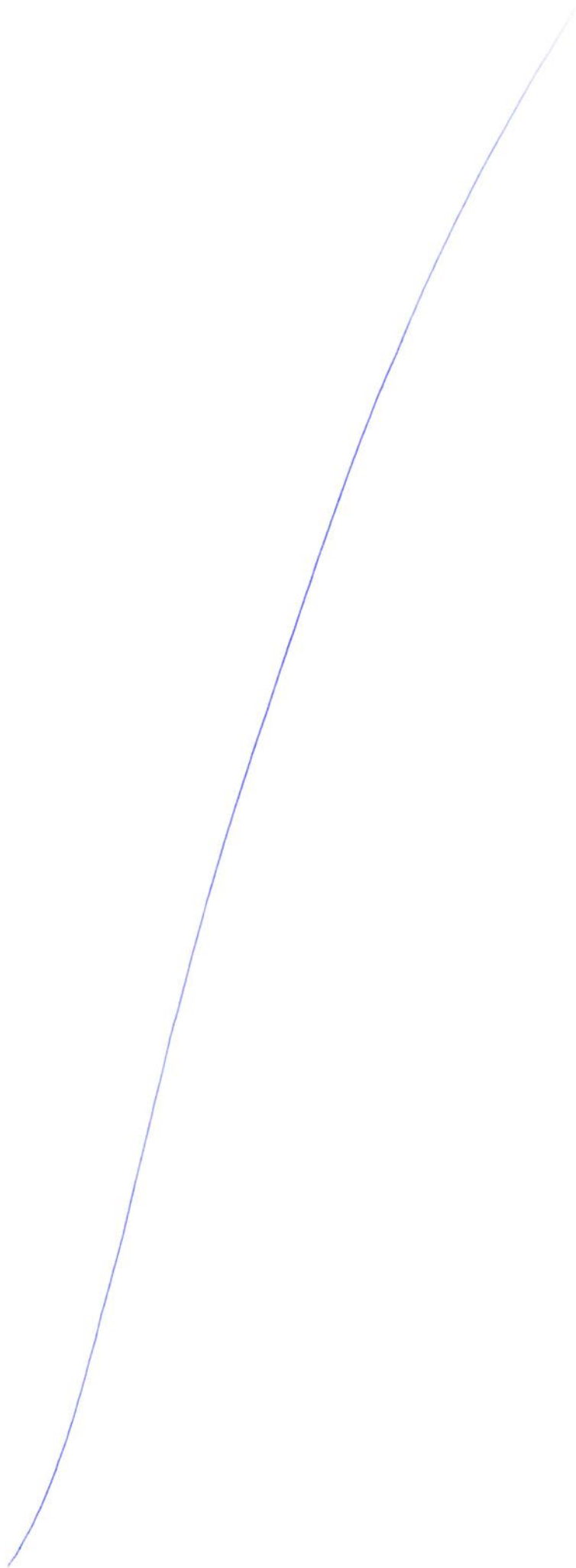
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...).” (grifos nossos)

Como se depreende da norma acima, a partir do momento em que se facultar o uso da Tribuna Livre aos interessados, NÃO SERÁ permitido à Administração Camarária qualquer juízo de valor quanto àquele que se inscrever, podendo qualquer cidadão, pré-candidato ou não, inscrever-se para uso do espaço camarário.

Destacamos que nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao pleito eleitoral, descontando-se o período de recesso legislativo, seria possível, aproximadamente, a realização de 24 (vinte e quatro) sessões ordinárias; considerando que as Tribunas Livres são destinadas a se realizarem a cada 15 (quinze) dias, conclui-se que apenas, aproximadamente, 12 (doze) Tribunas poderiam ser autorizadas.

Ora, é obvio que o risco de existirem mais interessados no uso da Tribuna do que a capacidade de sua realização é evidente e tal fato, restaria tipificado nas proibições do Art. 73 da Lei 9.504/97, pois, não se privilegiaria a igualdade entre os eventuais disputantes.

Essa preocupação de não se permitir que o sagrado direito do cidadão de expor suas ideias e de defender seus interesses e os da comunidade, **sem riscos ou restrições**, está





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

*estampado nas diversas normas camarárias que, a exemplo da Câmara Municipal de Mogi Mirim, **SUSPEDEM** o uso das Tribunas Livres em períodos antecedentes aos pleitos eleitorais, por exemplo: Câmara Municipal de Jundiaí, Câmara Municipal de Piracicaba, Câmara Municipal de Salto, Câmara Municipal de Santana do Parnaíba, Câmara Municipal de Ubatuba, entre diversas outras do Estado de São Paulo, bem como de outros estados da Federação.*

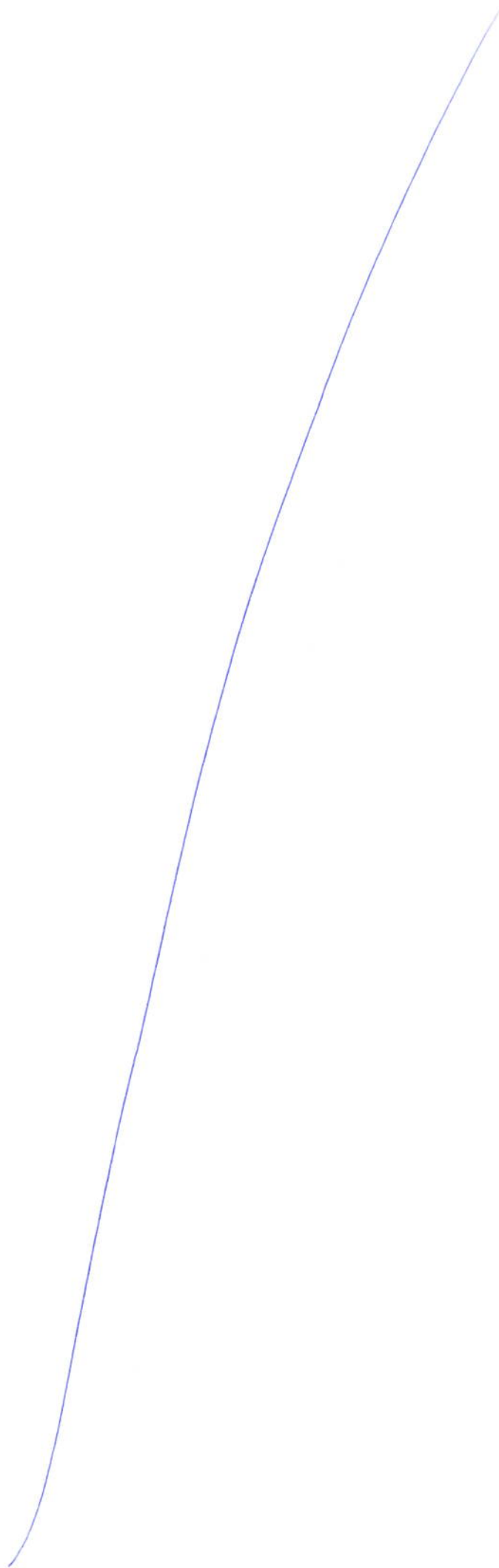
O que se propõe a evitar com a suspensão temporária e em período eleitoral antecedentes uso da Tribuna Livre, é que a Casa do Povo seja utilizada, indevidamente, para fins privados, pessoais e ao arrepio da lei. Como assinalou do Defensor Público do Estado do Paraná, Dr. Umuarama Cauê Bonzom Ribeiro: “É interessante que a gente tenha discordância. A gente mora em um país democrático, a discordância é o coração da democracia. Mas a partir do momento em que a discordância vira discurso de ódio, a gente tem que combater” ou, como no caso desta Casa Legislativa, agir preventivamente, como são as disposições do Ato da Mesa nº 7 (sete) de 2.024.

Dito isto, torno nosso entendimento, s.m.j., definitivo para afirmar que o fundamento jurídico para a suspensão do uso da Tribunal Livres em período antecedente à realização de pleito eleitoral, reside na manutenção da isonomia e igualdade entre eventuais e futuros candidatos, manutenção, esta, baseada, principalmente, nos incisos II e IV e caput do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97”.

Em nosso sentir o texto acima contribui, significativamente, para a inteligência interpretativa que se deve aplicar **acerca do uso da Tribuna Livre em períodos eleitorais municipais.**

Por óbvio que não se pretendeu, nem se pretende cercear qualquer direito de quem que seja, seja dos edis ou de munícipes, contrariamente, o que se defende, de forma viril, é justamente o pleno exercício dos direitos a todos concedidos pela Carta Constitucional e, especialmente, à pluralidade do Povo. Não permitindo que o **Exercício do Direito universal do uso da Tribuna Livre** seja possibilitado somente a um pequeno número de cidadãos já que a possibilidade de sessões ordinárias é finito e específico, restringido pelo pequeno período de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, restrito ao período de vedações eleitorais.

Caso fosse, ainda que hipoteticamente, permitido o uso da Tribuna Livre em período eleitoral municipal, haveria possibilidade de que candidatos ao pleito municipal, no exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

de sua cidadania, inscreverem-se para tal uso e, assim, provocarem, culposa ou dolosamente, com suas narrativas, em Tribuna, condutas vedadas pela Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97, principalmente os tipos descritos nos incisos II e IV do Art. 73). O que, teoricamente, poderia fragilizar ou comprometer a pretensão política de vereadores atuais e a consagração da promoção desproporcional de alguns poucos em detrimento da maioria.

Lembramos, ainda., que o Ministério Público Estadual, por meio do órgão ministerial local, expediu a RECOMENDAÇÃO nº 01, de 03 e julho de 2.024, - PA nº 6212790000032024-2, cujo teor foi encaminhado a todos os edis e seus assessores, recomendando a adoção de medidas tendentes à higidez do atuar dos agentes públicos para fins de regularidade do sufrágio municipal que se avizinha.

Quanto à alegação de que “*não existe argumento válido para excluir a decisão da apreciação do plenário, que é parte integrante do processo de tomada de decisões dessa natureza e de suposta desconformidade do instrumento normativo adotado pela Mesa Diretora, cabe lembrar que:*

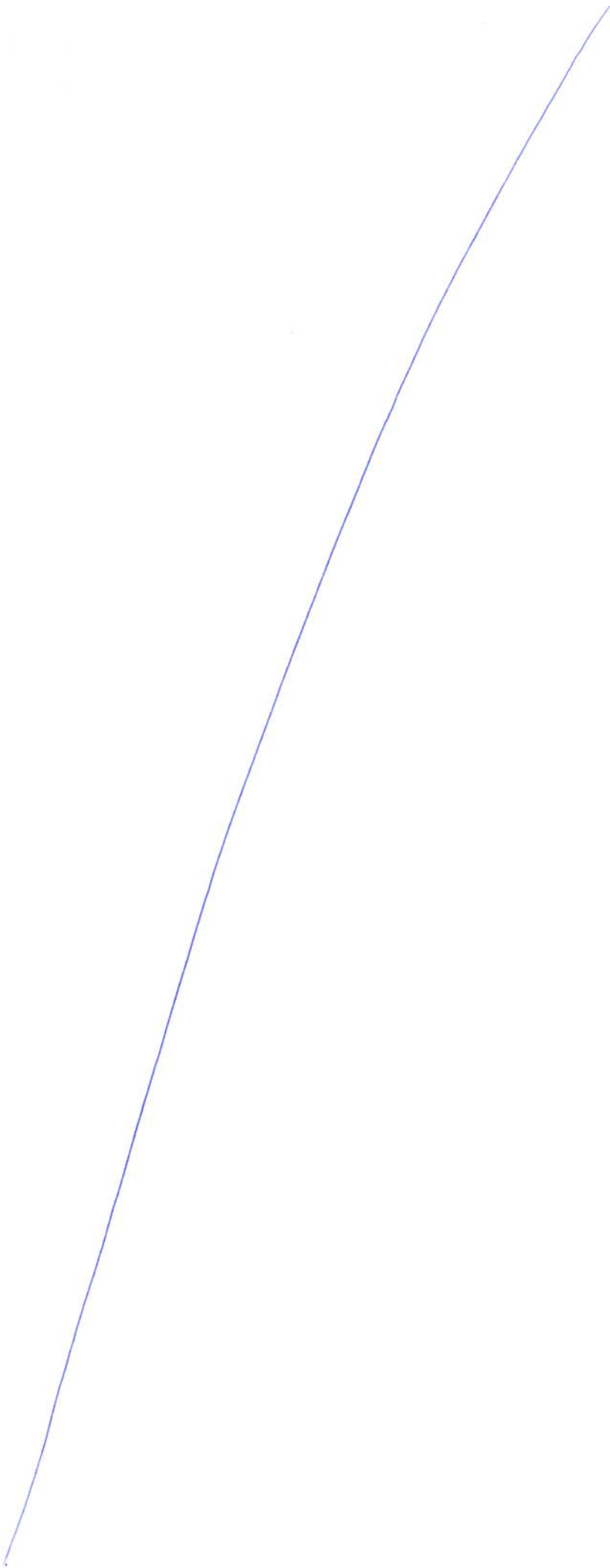
- 1- A eleição da Mesa Diretora está regulamentada no Art. 15 do RI e *será feita por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.*
- 2- A ela, Mesa Diretora, entre outras tantas atribuições compete *dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara* (inciso V do at. 9º c/c item 4 do Art. 69, todos do RI), conforme atribuições definidas no regimento, *sob a orientação da Presidência.*

Ora, se o Plenário da Câmara Municipal, republicana e democraticamente, elegeu a Mesa Diretora par o exercício das competências e atribuições regimentais, não é crível que, casuisticamente, seja esse poder-dever submetido ao Pleno da Casa, isto sim, *concessa vênias*, seria um ato antirregimental, pois, frontalmente contrário à vontade do colegiado pleno da Câmara Municipal.

Feita a análise apriorística, pontuo os questionamentos:

1- *Qual o fundamento da escolha dos 180 dias que antecedem as eleições do presente ano?*

R: Não se trata de *escolha* do interstício, mas sim compatibilização com o início do período das vedações legais relativas ao Período eleitoral que se iniciou no ano de 2024. Sugerimos aos interessados, caso queiram, a leitura e análise da legislação eleitoral e normatização dos órgãos de Controle Externo (v.g. MP Eleitoral) para fins de entendimento e conclusão.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

2- *Existe alguma previsão legal (seja federal ou estadual) ou alguma decisão do poder judiciário para respaldar a medida restritiva?*

R: como apresentado acima, a legislação eleitoral – Lei Federal nº 9.504/97 – dispõe acerca das vedações em período eleitoral, cabendo ao intérprete sua aplicação – vide incisos II e IV da norma retro citada.

3- *Por qual razão a limitação foi feita através de um ato administrativo interno da mesa diretora(sic)?*

R: como abordado na singela exposição supra, à Mesa Diretora da Câmara Municipal foi delegada, pelo Plenário da Casa, e por força regimental poderes de disciplina dos trabalhos legislativos – vide inciso V do art. 9º c/c item 4 do art. 69 do RI.

Ressaltando que os Atos da Mesa Diretora são, na forma regimental, tornados públicos por meio de afixação no átrio camarário, portanto, satisfeito o item de publicidade na forma legal.

4- *Qual seria a justificativa para não dar publicidade para uma decisão que suspende um direito assegurado aos cidadãos em todas as câmara municipais (ao menos das que temos conhecimento) do país?*

R: Não procede a alegação de que não foi dada publicidade do Ao da Mesa nº 7 de 2.0-24, afinal, conforme rotina da Casa, os Atos da Mesa são publicados por afixação no átrio da Câmara, conforme dispõe a parte final do caput do Art. 101 da LOMMM, que preceitua: **“Art. 101. A publicação das leis e demais atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou imprensa oficial, caso houver, ou, ainda, por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal”.**

Infere-se, por óbvio, que a suposta “falta de publicidade” do Ato, não corresponde à realidade fática, restando totalmente afastada, já que praticada nos limites das normas regentes.

Sendo estas, s.m.j., as ponderações e respostas cabíveis, submetemos à apreciação superior, sem embargo de pensamentos contrários.

Mogi Mirim, 13 de agosto de 2024.

Fernando Márcio das Dores

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone : (019) 3814-1200 - Fax: (019) 3814-1224 - Mogi-Mirim – SP
Notatécnica/fmd/agosto/24

**CÂMARA DE VEREADORES DE MOGI MIRIM**

C

Mogi Mirim-SP, 16 de agosto de 2024.

Ofício nº. 11/2024

Recebido. 20/08/2024
Luiz Paulo

Exma. Sra. Vereadora

JOELMA FRANCO DA CUNHA**MOGI MIRIM/SP**

Em atenção ao Requerimento n.º 269/2024, que reiterou o Ofício n.º 14/2024, temos a informar que foi instaurado o Processo Administrativo 46/2024, datado de 27 de maio de 2024 e encaminhado para parecer jurídico em 04 de junho de 2024, cuja análise técnica foi exarada em 13 de agosto, subsidiando a decisão desta Colenda Mesa Diretora.

Assim e esclarecendo os pontos destacados junto ao Ofício:

1) *Qual o fundamento da escolha dos 180 dias que antecedem as eleições do presente ano?*

Conforme é de conhecimento dos nobres vereadores, a Lei Federal n.º 9.504/97 dispõe de várias restrições visando evitar condutas que afetem a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Referidas vedações legais iniciam-se, de forma geral, 180 dias antes do pleito.

Por sua vez, a liberação da Tribuna durante referido período, considerando que não cabe juízo prévio e subjetivo de valores por parte da Mesa Diretora no tocante a sua utilização, pode dar azo à desigualdade ou privilégio entre eventuais disputantes ao pleito.

Pode ainda ocasionar no uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação através de uso de serviços custeado pela Casa Legislativa, infringindo o artigo 73 da Lei Eleitoral.

Assim e visando evitar infringências às restrições previstas na Lei Federal n.º 9.504/97 decidiu-se pela suspensão do uso utilizando-se como parâmetro o período de vedações.

**CÂMARA DE VEREADORES DE MOGI MIRIM**

0

2) *Existe alguma previsão legal ou decisão do Poder Judiciário para respaldar a medida restritiva?*

A Câmara Municipal de Mogi Mirim já há anos adota a postura cautelosa de suspender a utilização da Tribuna Livre durante o período eleitoral, conforme Atos da Mesa n.º 03/2020 e n.º 10/2016 e n.º 06/2004.

Ainda e em pesquisa realizada, constatou-se diversos precedentes em outras instituições camarárias da Federação, como por exemplo nos Municípios de Jundiá, Salto, Santa do Parnaíba, Ubatuba, entre outras.

Portanto, levou-se em consideração o costume e orientações gerais já sacramentados no Poder Legislativo, conforme fonte formal do Direito e previsão expressa nos artigos 4º e 21 da LINDB.

3) *Por qual razão a limitação foi feita através de um ato administrativo interno da Mesa Diretora?*

Conforme artigo 9º, inciso V c/c item 4 do artigo 69 do Regimento Interno, compete à Mesa Diretora disciplinar os trabalhos legislativos. Por sua vez, e considerando que a Resolução n.º 135/189, que regulamenta o uso da Tribuna Livre, é omissa quanto ao período eleitoral, definiu-se pela edição de Ato da Mesa, conforme já era de costume junto ao Poder Legislativo Municipal.

4) *Qual a justificativa para não dar publicidade ao Ato da Mesa?*

Conforme artigo 101 da Lei Orgânica, a publicação dos atos municipais também poderá ser feita mediante afixação na sede da Câmara Municipal. Assim a publicidade do ato foi realizada conforme regulamentação municipal, não havendo o que se falar em falta de publicidade do ato.

Insta destacar que o Ato foi afixado junto ao átrio da Câmara em fevereiro do corrente ano, ou seja, com antecedência de vários meses do período de suspensão, reforçando a lisura do procedimento.

Diante do exposto, a Mesa Diretora, dentro de suas atribuições previstas junto ao Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica do Município, manterá vigente o Ato da Mesa de n.º 07/2024, suspendendo o uso da Tribuna Livre durante o período eleitoral.



CÂMARA DE VEREADORES DE MOGI MIRIM

C

Sendo o que cumpria a informar, reitero meus préstimos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIRCEU DA SILVA

PAULINO:265575208

22

Assinado de forma digital por
DIRCEU DA SILVA
PAULINO:26557520822
Dados: 2024.08.16 09:49:44 -03'00'

DIRCEU PAULINO

Presidente da Câmara de Mogi Mirim

LUCIA MARIA FERREIRA

TENORIO:37543202620

Assinado de forma digital por
LUCIA MARIA FERREIRA
TENORIO:37543202620
Dados: 2024.08.16 10:29:26 -03'00'

LÚCIA TENÓRIO

1ª Vice-Presidente

JOAO VICTOR

COUTINHO

GASPARINI:50428511864

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR COUTINHO
GASPARINI:50428511864
Dados: 2024.08.16 09:58:21 -03'00'

JOÃO VICTOR GASPARINI

2º Vice-Presidente

MARA CRISTINA

CHOQUETTA:1049465

9890

Assinado de forma digital por
MARA CRISTINA
CHOQUETTA:10494659890
Dados: 2024.08.16 09:55:42 -03'00'

MARA CRISTINA CHOQUETTA

1ª Secretária

MARCOS PAULO

CEGATTI:2872143386

0

Assinado de forma digital por
MARCOS PAULO
CEGATTI:28721433860
Dados: 2024.08.16 10:42:24 -03'00'

MARCOS PAULO CEGATTI

2º Secretário

À

Secretaria

Arquive-se até nova manifestação.

M. Mirim, 20/08/24.



Adriana T. de Oliveira Penha
Assessoria Técnica Presidência

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foram arquivados estes autos, tendo sido autenticados sob nº 23 e com rubrica [assinatura] de meu uso na última folha desse processo.

Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim,

22 de 08 de 2024



CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Gerente de Secretaria